



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001312-07.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO SERGIO GUEDES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Paulo Sérgio Guedes dos Santos, mantendo-se por seus fundamentos, a r. decisão monocrática, como proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001312-07.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

MMº Juiz: Doutor José Roberto Bernardi Liberal

Agravante: Paulo Sérgio Guedes dos Santos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.419

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGRAVANTE OU AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. PEDIDO SUPLETIVO DE AFASTAMENTO DE SUA REGRESSÃO, POSTO QUE NÃO CUMPRIDO O ART. 118, § 2º, DA LEP.

CASO EM QUE DEVE SER MANTIDO O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR PELO AGRAVANTE, COM APLICAÇÃO DE TODOS OS SEUS EFEITOS.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Paulo Sérgio Guedes dos Santos, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, em 14/09/2024, consistente na posse de um carregador e um mini bateria para aparelho celular, sendo declarada a perda de 1/3 dos dias remidos

ou a remir, se existentes, determinando-se a elaboração de novo cálculo de penas para fim de progressão de regime (fls. 42/46).

Aduz a Defensoria que a decisão deve ser reformada, para o agravante ser absolvido, diante da atipicidade da sua conduta, vez que foram apreendidos apenas acessórios de aparelho celular, não tendo se comprovado estarem eles na posse do agravante, além de serem insignificantes, vez que se tratam de utensílios danificados, que não foram submetidos a perícia comprobatória de sua operacionalidade.

Acrescenta que deve ser afastada a regressão do agravante ao regime fechado, já que tal se deu sem a observância do disposto no artigo 118, § 2º, da LEP (fls. 02/06).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta ao agravo, entendendo deva ser negado provimento ao recurso defensivo, mantendo-se íntegra a decisão monocrática (fls. 52/56).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 57).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Edson José Rafael, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 70/75).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não comporta provimento.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo tem-se que foi instaurada sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave em 14/09/2024, porque durante vistoria de rotina o agente penitenciário Lupércio Teixeira Correia (declarações as fls. 23/24) encontrou em uma bolsa transparente, sobre a prateleira da cela, uma mini bateria sem marca aparente e um carregador marca Motorola, ambos para utilização em aparelho de telefonia celular, e ao serem questionados os ocupantes da mesma sobre quem era o possuidor desses objetos, o agravante se apresentou como tal (fl. 12).

As declarações acima referidas foram ratificadas *in totum* pelas de seu colega André Luiz Stocco Borges as fls. 25/26.

Em 22/01/2019 foi realizada a oitiva do agravante, no estabelecimento prisional onde se encontra, na presença de Defensor nomeado, quando admitiu a prática da infração disciplinar, dizendo que os objetos estavam danificados, e que se arrepende de tê-los guardado (fls. 21/22).

Repita-se que tal oitiva foi efetivada na presença de Defensor nomeado para sua defesa, portanto observa-se que, em relação a sua não oitiva em Juízo, antes da decisão que determinou sua regressão ao regime fechado, tal não a macula.

Se é recomendável que, dentro das possibilidades que se lhe apresentem, deve o Magistrado ouvir pessoalmente o sindicado, tal não se traduz, diante das garantias de defesa das quais se cercou o procedimento administrativo em questão, por obrigação, cuja falta possa

ensajar a pretendida nulidade.

Nesse diapasão é o entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça: - **“No procedimento de regressão, o sentenciado deve ser ouvido pessoalmente, desde que possível, pelo juiz nos termos do art. 118, § 1º da LEP”** (RSTJ 107/349).

Portanto, a ementa supra referida demonstra que, ofertada a possibilidade de oitiva do preso na sindicância contra ele instaurada, sua ulterior ouvida pelo Juiz constitui, também, possibilidade, e não obrigação, servindo a ratificação dos termos da sindicância para substituir essa nova tomada de declarações.

Diante desse cenário, tem-se bem demonstrada a prática de falta disciplinar de natureza grave, como reconhecido na decisão.

Despicienda se mostra a realização de exame pericial, vez que não faria sentido o agravante ter a posse de componentes de aparelho celular, descumprindo as ordens da unidade prisional, correndo o risco de ser surpreendido, se esses não se prestassem para sua finalidade precípua, sendo de se observar que a prática de guardar várias partes integrantes dos aparelhos de telefone celular separadamente é usual no sistema carcerário, a fim de evitar-se a sua apreensão quando íntegro.

Incabível, também, acolhimento ao argumento de atipicidade da sua conduta, uma vez que, antes mesmo da Lei nº

11.466/07 alterar o art. 50, da LEP, a posse de aparelho celular e seus acessórios já caracterizava conduta considerada falta grave.

Isto porque a finalidade dessa proibição é a de impossibilitar a comunicação dos presos com o ambiente externo, sendo que a mera posse de aparelhos de telefonia celular, baterias, carregadores e fones de ouvido evidencia a intenção do agravante em se utilizar desse, vez que não se prestam a outro escopo, senão para comunicação, como já dito.

Assim, a simples posse do aparelho de telefonia móvel, ou de seus componentes, já constitui falta grave, não sendo necessário que seja submetido a exame pericial para verificar-se esta se encontrava apta a comunicação com o mundo exterior no momento da aludida apreensão.

E uma vez caracterizada a falta grave, como se deu na espécie, é de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, na proporção máxima de 1/3 desses, dada a nova redação do artigo 127, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei nº 12.433/11, posto que sua forma de proceder é grave e merece punição exemplar.

Correta também a determinação de recontagem dos lapsos para fim de progressão de regimes e a regressão do condenado ao regime fechado.

Nesse sentido, pela regra taxativa do texto do artigo 127, da L.E.P., reafirmada pela Súmula Vinculante nº 09, do Supremo

Tribunal Federal, a data da prática de falta disciplinar deve ser considerada como termo inicial do novo período a ser contado, para fins de nova obtenção de tempo de remição e outros benefícios.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva – está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel.Min.Ilmar Galvão, 3-11-98”**.

A par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta Colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: **–“ Pena – Remição – Falta Grave – Perda de direito do tempo remido – Começo do novo período a partir da data da infração disciplinar – Coisa julgada não violada – Ordem denegada”** (JTJ 215/348), o que deve alcançar também o benefício do livramento condicional.

Assim sendo, nada há a ser reformado na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Paulo Sérgio Guedes dos Santos**, mantendo-se por seus fundamentos, a r. decisão monocrática, como proferida.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator